

| Banco Central de S.T.P | N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE | | CÓDIGO | |
|--|--|---------------------|----------|-----|
| | | | RD 09 | |
| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA DE EMISSÃO | N.º DOC | FL |
| DSB | 01 /01/2010 | 31/12/2009 | 20/ 2009 | 1/5 |
| <p>Assunto: <u><i>Intervenção em Instituição Financeira</i></u></p> <p>O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência estabelecida pelos artigos 38.º d) E artigo 8.º d) e f), da sua Lei Orgânica, tendo em conta as disposições dos artigos 43.º a 52.º da Lei das Instituições Financeiras;</p> <p>Tendo em conta que cabe ao Banco Central regulamentar os procedimentos aplicáveis durante o processo de intervenção;</p> <p>Determina o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Fundamentos para a Intervenção</p> <p>1. O Banco Central poderá decretar a intervenção em instituição financeira autorizada a funcionar em São Tomé e Príncipe se verificar que:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) A instituição financeira está insolvente; ou</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Existem razões suficientes para se esperar que ela venha a se tornar insolvente dentro dos próximos 90 (noventa) dias.</p> <p>2. O objectivo da intervenção é repor a normalidade da situação, ou na sua impossibilidade, propor a falência da instituição financeira.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Da Insolvência</p> <p>1. Para o propósito desta norma, uma instituição financeira é considerada insolvente se:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) A instituição não está a honrar as obrigações, no todo ou em parte, nas datas de vencimento ou nas datas em que deveriam ser cumpridas;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) O valor das responsabilidades da instituição financeira excede o valor dos seus activos; ou</p> <p style="margin-left: 40px;">c) Os fundos próprios qualificados da instituição, apresentam-se inferiores ao mínimo exigido em relação aos activos ponderados pelos riscos, ou inferiores ao capital mínimo estabelecido na autorização de funcionamento da instituição financeira e não foram regularizados no prazo estabelecido pela Direcção de Supervisão Bancária.</p> <p>2. O valor dos activos, das responsabilidades e dos fundos próprios qualificados e dos activos ponderados pelo risco devem ser calculados de acordo com os critérios de valorização e procedimentos definidos em normativos do Banco Central.</p> <p>3. Para determinar o valor dos activos e responsabilidades para uma data futura, deverão ser levadas em conta as receitas e despesas futuras razoavelmente previstas.</p> | | | | |
| Vistos | | Dados de Revogação: | | |

| | | | | |
|---------------------------------------|--|------------------------|----------------|-----------|
| Banco Central de S.T.P | N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE | | CÓDIGO | |
| | | | RD 09 | |
| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA DE EMISSÃO | N.º DOC | FL |
| DSB | 01 / 01 /2010 | 31/ 12 / 2009 | 20 / 2009 | 2/5 |

**Artigo 3.º
Decreto da Intervenção**

1. A intervenção será decretada por acto do Conselho de Administração do Banco Central.
2. O acto da intervenção indicará:
 - a) os motivos da intervenção;
 - b) o nome do interventor nomeado;
 - c) o período de duração da intervenção;
 - d) a eventual inexigibilidade dos depósitos ou aplicações dos clientes da instituição, se necessária;
 - e) a suspensão dos administradores da instituição e o bloqueio dos seus bens pessoais.
3. Os administradores, para efeitos da suspensão mencionada no ponto anterior, são os membros do Conselho de Administração da instituição e os directores com funções executivas e de representação da instituição.
4. A nomeação do interventor suspenderá, até o término da intervenção, os mandatos dos administradores, que somente poderão retomar os respectivos cargos, se não forem considerados inabilitados para o exercício dos mesmos.
5. O bloqueio dos bens pessoais dos administradores visa garantir o pagamento de eventuais prejuízos causados à instituição ou a terceiros.
6. O Banco Central notificará o Presidente do Conselho de Administração da instituição e o Presidente da Comissão Executiva informando da decisão do Banco Central, das razões para o acto, dos poderes do interventor e do prazo da intervenção.
7. Deverá o Banco Central publicar uma nota de esclarecimento ao público informando do acto que decidiu pela intervenção na instituição, da pessoa nomeada a ser a responsável pela instituição, a partir daquela data, e dos objectivos da intervenção.

**Artigo 4.º
Do Interventor**

1. O interventor será uma pessoa do sector privado ou um funcionário do Banco Central que apresente as qualificações exigidas para um administrador de instituição financeira.
2. O Banco Central poderá dispensar ou substituir o interventor por motivos justificados.
3. A remuneração do interventor será estabelecida pelo Banco Central, considerando as condições de mercado para administradores de instituições financeiras, e deverá incluir incentivos pela realização dos objectivos de adequada recuperação da instituição financeira.
4. A remuneração do interventor e dos técnicos ou consultores por ele contratados, o reembolso de despesas por eles incorridas referente ao processo de intervenção e as despesas incorridas pelo Banco Central serão pagos com o uso dos activos da instituição intervencionada.

**Artigo 5.º
Notificação e Registo da Intervenção**

1. O interventor, no prazo de até dois dias após a sua nomeação, deverá:

Vistos

Dados de Revogação:

| Banco Central de S.T.P | N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE | | CÓDIGO | |
|---|--|---------------------|----------|-----|
| | | | RD 09 | |
| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA DE EMISSÃO | N.º DOC | FL |
| DSB | 01 /01/2010 | 31/12/2009 | 20/ 2009 | 3/5 |
| <p>a) Colocar um aviso nos recintos da instituição financeira, informando sobre a intervenção, a data de início da intervenção e especificando que:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. As autorizações para quaisquer pessoas assumirem obrigações financeiras pela instituição estão canceladas; ii. As pessoas que possuíam autorizações para dar instruções em nome da instituição a respeito de pagamentos, transferência de activos da instituição ou activos por ela administrados deixam de contar com tais autorizações; iii. A provável duração da intervenção. <p>b) Publicar o mesmo aviso nos meios de comunicação disponíveis, inclusive jornais de grande circulação, pelo menos uma vez por semana, durante quatro semanas;</p> <p>c) Proceder os necessários registos com as autoridades competentes, como cartórios, notariado e tribunais;</p> <p>d) Comunicar por escrito aos funcionários, accionistas, correspondentes, depositantes, credores e fornecedores;</p> <p>e) Encaminhar cópia dos avisos e registos ao Banco Central dentro de dois dias de cada evento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Poderes e Responsabilidades do Interventor</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O interventor nomeado pelo Banco Central tem amplos poderes de gestão, podendo adoptar qualquer medida tendente a normalizar a situação da instituição, de competência do Conselho de Administração ou Direcção Executiva, inclusive determinando o encerramento de dependências e demitindo funcionários que julgue não qualificados ou desnecessários para o exercício das suas funções. 2. O interventor terá acesso irrestrito e controlo sobre todas as agências e departamentos da instituição, livros contabilísticos e outros registos, e qualquer outro activo da instituição. 3. O interventor tem os mesmos direitos e privilégios de um administrador da instituição, bem como as mesmas responsabilidades e está sujeito as mesmas normas, limitações, penalidades e condições. 4. O interventor, tão logo nomeado, deve adoptar medidas para a protecção dos activos da instituição, especialmente para prevenir roubos ou qualquer outra acção imprópria, podendo para tal adoptar qualquer, mas não se limitando somente a elas, das seguintes acções: cancelar autorizações para pessoas assumirem responsabilidades financeiras em nome da instituição, emitir novas autorizações quando apropriado para um número limitado de funcionários confiáveis, e notificar tais decisões a terceiros afectados. 5. O interventor deve administrar a instituição estabelecendo as melhores condições para a preservação dos activos e para o pagamento dos depósitos, no interesse dos depositantes e outros credores e deve conduzir outras responsabilidades eventualmente especificadas no acto de nomeação. 6. Se entender necessário para o perfeito restabelecimento da instituição, e caso o Banco Central não o tenha feito no acto que decretou a intervenção, o interventor poderá, após consulta prévia ao Banco Central, em qualquer momento, declarar inexigíveis, total ou | | | | |
| Vistos | | Dados de Revogação: | | |

| Banco Central de S.T.P | N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE | | CÓDIGO | |
|--|--|---------------------|-----------|-----|
| | | | RD 09 | |
| PROPONENTE (S) | ENTRADA EM VIGOR | DATA DE EMISSÃO | N.º DOC | FL |
| DSB | 01 / 01 /2010 | 31/ 12 / 2009 | 20 / 2009 | 4/5 |
| <p>parcialmente, por um período máximo de 1 (um) ano, os depósitos e aplicações feitas pelo público junto à instituição, desde que medidas adequadas sejam tomadas para manter aproximadamente, na opinião do interventor, o valor real desses depósitos e aplicações.</p> <p>7. No prazo de um mês de sua posse, o interventor deverá apresentar um inventário completo dos activos e propriedades da instituição e encaminhar uma cópia ao Banco Central.</p> <p>8. O interventor deverá preparar, dentro de 60 (sessenta) dias da sua posse, um novo balanço para a instituição, baseado na determinação dos valores reais dos activos da instituição e no reconhecimento de todas as suas obrigações, e apresentar um relatório das condições financeiras da instituição, e da possibilidade de restabelecimento de uma situação saudável e sustentável, anexando documentos de avaliação dos activos e passivos, situação de recuperação dos activos, custo de preservação dos activos e situação do pagamento dos passivos.</p> <p>9. O relatório deve incluir uma avaliação do valor provável de realização dos activos em caso de uma liquidação da instituição.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Programa de Recuperação</p> <p>1. Juntamente com o balanço e o relatório de condições financeiras mencionado no Artigo anterior, o interventor deve submeter um programa de recuperação da instituição para aprovação do Banco Central, administrar a execução do programa, e relatar ao Banco Central e ao Conselho Fiscal da instituição os resultados alcançados pelo programa, ao menos a cada três meses.</p> <p>2. O programa de recuperação, quando relevante, deve analisar os custos e benefícios associados com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O retorno da instituição a uma situação viável, segura e saudável, cumprindo com a Lei das Instituições Financeiras e com as normas prudenciais, através da execução do programa de recuperação; b) A liquidação voluntária da instituição; c) A revogação da autorização de funcionamento e o requerimento da competente declaração de falência da instituição. <p>3. O interventor ou o Banco Central poderá ouvir os accionistas controladores quanto ao programa de recuperação e a sua execução.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Apoio de Liquidez</p> <p>1. Durante o período de intervenção, o Banco Central poderá prestar apoio financeiro à instituição, nas condições que especificar, visando suprir a carência temporária de liquidez.</p> | | | | |
| Vistos | | Dados de Revogação: | | |

| Banco Central de S.T.P | N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE | | CÓDIGO | |
|---|--|---------------------|----------|-----|
| | | | RD 09 | |
| PROPONENTE (S) DSB | ENTRADA EM VIGOR | DATA DE EMISSÃO | N.º DOC | FL |
| | 01 /01/2010 | 31/12/2009 | 20/ 2009 | 5/5 |
| <p>2. Os recursos disponibilizados pelo Banco Central durante o período de intervenção terão prioridade sobre os demais créditos de responsabilidade da instituição, que seguirão a classificação estabelecida na legislação específica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Término da Intervenção</p> <p>1. A intervenção deve subsistir apenas enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que determinou a intervenção e será considerada levantada, após o decurso do prazo fixado pelo Banco Central, se não houver prorrogação.</p> <p>2. Se o Banco Central, baseado nas informações e nos relatórios do interventor, considerar que a instituição está recuperada financeiramente, retornou a condições aceitáveis, satisfaz as normas prudenciais estabelecidas por lei ou regulamentos do Banco Central, e que as circunstâncias que deram motivo à intervenção já não mais persistem, sendo-lhe possível operar em regime de normalidade, a intervenção deve ser dada levantada e a instituição poderá retomar suas actividades sob o controlo de seus órgãos estatutários.</p> <p>3. Caberá ao Banco Central decidir se os membros do Conselho de Administração e da Direcção Executiva podem retornar às suas funções ou se devem ser substituídos.</p> <p>4. Se no decurso da intervenção, ou no final dela, o Banco Central entender que a reorganização da instituição será mais onerosa do que a sua liquidação, requererá ao órgão judicial competente a declaração de falência e proporá ao juiz o nome do liquidatário a ser nomeado.</p> <p>5. A intervenção será levantada conforme os números 1 e 2 deste Artigo somente após a instituição ter pago ou formalizado, por escrito, com o Banco Central, um acordo para o pagamento dos recursos adiantados para apoio de liquidez, conforme o Artigo 7º acima.</p> <p>6. O interventor apresentará ao Banco Central um relatório final de suas actividades na execução das responsabilidades a ele atribuídas, em conformidade com o acto de nomeação e esta Norma de Aplicação Permanente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Disposições Finais</p> <p>1. Esta NAP entra em vigor nos termos legais.</p> <p>Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.-</p> | | | | |
| Vistos | | Dados de Revogação: | | |